



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 1.151/2025
PROJETO DE LEI Nº 1.677/2024
AUTORIA: DEPUTADO SARGENTO NETO**

Dispõe o Programa de Prevenção e Combate à dengue e institui o método Wolbachia como diretriz complementar de controle biológico de combate ao mosquito *Aedes Aegypti*, transmissor da dengue e de outras doenças, no âmbito do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Prevenção e Combate à dengue, com o objetivo de realização de controle biológico com uso do método Wolbachia nas ações e planos de combate ao *Aedes aegypti*, a fim de reduzir o número de óbitos provocados pelas doenças transmitidas pelo mosquito, observados os objetivos e diretrizes previstos nesta Lei.

Art. 2º Como medida de prevenção e combate à dengue, o programa consistirá em:

I - notificação dos casos da dengue no Estado, conforme normatização estadual e federal;

II - investigação epidemiológica de casos notificados, surtos e óbitos por dengue;

III - busca ativa de casos de dengue nas unidades de saúde públicas, privadas e filantrópicas;

IV - vigilância epidemiológica da dengue;

V - coleta e envio, ao laboratório de referência, de material relativo a casos suspeitos de dengue para diagnóstico e isolamento viral, quando indicado;

VI - levantamento de índice de infestação;

VII - execução das ações de controle mecânico, químico e biológico do vetor da dengue;

VIII - divulgação de informações e análises epidemiológicas da dengue;

IX - gestão dos estoques de insumos estratégicos, inclusive com abastecimento dos executores das ações previstas, nos municípios do Estado da Paraíba;

X - coordenação e execução das atividades de educação em saúde e mobilização social de abrangência municipal;

XI - apresentação bimestral dos resultados do programa de que trata esta Lei ao Conselho Estadual de Saúde;

XII - campanhas permanentes de esclarecimento sobre as formas de prevenção e erradicação da dengue;

XIII - serviço de informação à população;

XIV - fiscalização de imóveis, edificados ou não, que sediarem estabelecimentos públicos, privados ou mistos, inclusive residências, visando à orientação e à aplicação de sanções previstas em lei;

XV - imposição de penalidades, nos casos previstos e de acordo com a legislação pertinente;

XVI - pesquisa, em parcerias com universidades e escolas públicas e privadas, sobre alternativas para incrementar as ações de controle da dengue.

Art. 3º O Programa de Prevenção e Combate à dengue terá como diretrizes:

I - a introdução de conteúdos programáticos, inseridos de forma transversal nas escolas da rede pública de ensino, que esclareçam aspectos relacionados à transmissão da dengue, favorecendo sua prevenção;

II - a criação e o apoio de comitês de vigilância ambiental nos municípios, com o objetivo de, periodicamente, divulgar dados relativos à infestação de cada área, favorecendo a mobilização das comunidades atingidas;

III - o estímulo a que os municípios promovam debate permanente sobre a dengue, a fim de desenvolver alternativas para o efetivo controle da doença;

IV - o apoio à criação de comissões municipais permanentes de acompanhamento do Plano Estadual de Prevenção e Controle da Dengue;

V - o estudo de estratégias de comunicação social e esclarecimento da população sobre as causas e consequências da dengue, fomentando o envolvimento da sociedade;

VI - o estímulo à produção de materiais educativos e informativos;

VII - o serviço de informação e orientação sobre a dengue, que utilizará os mais variados recursos de infraestrutura disponíveis;

VIII - o processo de capacitação de recursos humanos, especialmente os da área de saúde envolvidos no combate à dengue, os da área de educação e as lideranças municipais, nas ações de prevenção e controle da doença;

IX - o estímulo à produção, ao registro e à documentação de pesquisas científicas nas áreas de educação em saúde e mobilização social, visando ao aprimoramento e ao incentivo à criação de novos recursos para o controle da dengue;

X - o estímulo, a divulgação, o registro e a documentação de experiências positivas na área de educação em saúde e mobilização social no controle da dengue;

XI - o apoio e o incentivo ao desenvolvimento e à divulgação de soluções alternativas nos municípios que contribuam para a prevenção e o controle da dengue;

XII - a criação de mecanismos e indicadores para acompanhamento e avaliação das ações de educação em saúde e mobilização social na prevenção e no controle da dengue.

Art. 4º Fica instituído, no Estado da Paraíba, o método Wolbachia, como diretriz complementar de controle biológico de combate ao mosquito *Aedes aegypti*, transmissor da dengue e de outras doenças.

Parágrafo único. O objetivo da diretriz de que trata esta Lei é a realização de controle biológico com uso do método Wolbachia nas ações e planos de combate ao *Aedes aegypti*, a fim de reduzir o número de óbitos provocados pelas doenças transmitidas pelo mosquito.

Art. 5º A instituição do método Wolbachia como diretriz de controle biológico de combate ao *Aedes aegypti* se pauta em obediência às seguintes diretrizes:

I – promover o monitoramento e a identificação da circulação viral e o acompanhamento da evolução nas regiões específicas do Estado da Paraíba;

II – intensificar as ações de prevenção e controle do vetor *Aedes aegypti* nos diferentes depósitos urbanos, com implementação do método Wolbachia;

III – fortalecer a implementação do método a fim de aumentar a efetividade das ações e diminuir o tempo de resposta no combate ao *Aedes aegypti*, minimizando as dificuldades decorrentes da sazonalidade e os riscos de epidemia.

Art. 6º O previsto na presente Lei aplica-se sem prejuízo do disposto na Lei nº 11.896, de 21 de abril de 2021.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 12 de março de 2025.

ADRIANO GALDINO
Presidente

